

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT**

ROBISON TRAMONTINA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I consolidou-se, ao longo das diversas edições do CONPEDI, como um espaço privilegiado de reflexão crítica, diálogo interdisciplinar e reconstrução teórica dos fundamentos do direito contemporâneo. A diversidade temática dos trabalhos apresentados — que transitaram da hermenêutica filosófica à tópica jurídica, passando por debates sobre moralidade, reconhecimento, inteligência artificial, mutação constitucional, teoria crítica, práxis comunicativa e transformações sociopolíticas — evidencia a vitalidade intelectual que caracteriza este campo de pesquisa e reafirma a centralidade da reflexão jurídica para compreender as tensões que atravessam as democracias do século XXI.

Em um ambiente acadêmico cada vez mais marcado pela fragmentação metodológica e pela difusão de discursos simplificadores, o GT reafirmou a necessidade de uma abordagem sofisticada, plural e hermeneuticamente sensível. Os estudos aqui reunidos demonstram que o direito não pode ser reduzido a técnica, procedimento ou normatividade abstrata: trata-se de um fenômeno interpretativo atravessado por historicidade, linguagem, estruturas de poder, experiências sociais e disputas de sentido. Nesse horizonte, autores como Gadamer, Warat, Dworkin, Viehweg, Marcuse, Han e Waluchow, entre tantos outros mobilizados nos trabalhos submetidos, tornaram-se interlocutores fundamentais para a reconstrução dos limites, possibilidades e responsabilidades da práxis jurídica.

Um primeiro eixo de discussões concentrou-se nos desafios hermenêuticos emergentes nas democracias contemporâneas, especialmente no tocante à legitimidade da jurisdição constitucional, à crise da verdade, à mutação constitucional e ao papel das cortes em contextos de tensão institucional. As pesquisas, apresentadas sob perspectivas diversas, destacaram a necessidade de reconectar hermenêutica, moralidade pública e responsabilidade institucional na era da hiperpolarização e da erosão das esferas de consenso.

Outro conjunto de investigações voltou-se às mediações entre identidade pessoal, linguagem, dogmática jurídica e direitos fundamentais, examinando como fenômenos subjetivos e comunicacionais desafiam categorias tradicionais da teoria do direito. Destacam-se, nesse sentido, estudos que revelam a urgência de incorporar abordagens interdisciplinares e sensíveis às complexidades da experiência humana nas práticas interpretativas e decisórias.

Também merecem atenção as reflexões sobre racionalidade jurídica, método e epistemologia do direito, que se valem da tradição tópica, da hermenêutica filosófica e da crítica waratiana para problematizar o ensino jurídico e a produção acadêmica. Os trabalhos expostos evidenciam que formar juristas implica muito mais do que transmitir conteúdos: exige cultivar sensibilidade hermenêutica, consciência histórica, capacidade crítica e responsabilidade ética.

O GT igualmente acolheu contribuições que articulam filosofia política, teoria crítica e sociologia do direito, com destaque para análises sobre movimentos sociais, desigualdades estruturais, propriedade, trabalho e emancipação humana. As investigações apresentadas demonstram como o direito permanece um campo de disputa simbólica e material, no qual se confrontam projetos de sociedade, promessas de reconhecimento e experiências de exclusão.

Por fim, emergiram debates inovadores sobre tecnologia, comunicação e os limites da inteligência artificial. Esses trabalhos revelam que a revolução tecnológica não elimina a centralidade da interpretação, da ética e da responsabilidade humana — ao contrário, intensifica as perguntas sobre como decidimos, quais valores mobilizamos e que formas de vida desejamos preservar.

Em conjunto, os textos apresentados oferecem um panorama plural e metodologicamente robusto da pesquisa jurídica crítica no Brasil, reafirmando a importância de espaços acadêmicos capazes de promover diálogo, reflexividade e abertura a novas tradições teóricas. Inspirado pelo legado de Luís Alberto Warat, este GT manteve viva a provocação waratiana de repensar o direito para além de sua superfície institucional, convidando pesquisadoras e pesquisadores a explorarem suas dimensões simbólicas, afetivas, comunicacionais e políticas.

O conjunto de reflexões aqui sistematizado evidencia que a crítica teórica e a investigação rigorosa permanecem indispensáveis para compreender e transformar o presente. Mais do que oferecer respostas prontas, essas abordagens fornecem instrumentos para formular perguntas mais fecundas e, sobretudo, para reconhecer que todo ato interpretativo envolve responsabilidade, compromisso democrático e abertura ao diálogo. É nesse espírito que este Grupo de Trabalho se consolidou de forma progressiva ao longo dos anos, tornando-se um espaço cada vez mais qualificado para a apresentação de questões essenciais, o aprofundamento de debates fundamentais e a construção de novas agendas de pesquisa jurídica crítica no país.

A IMPORTÂNCIA DAS DISCIPLINAS PROPEDÊUTICAS NA FORMAÇÃO JURÍDICA: UMA LEITURA À LUZ DA TÓPICA DE VIEHWEG E DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA

THE IMPORTANCE OF PROPAEDEUTIC DISCIPLINES IN LEGAL EDUCATION: A READING IN LIGHT OF VIEHWEG'S TOPICAL THEORY AND PHILOSOPHICAL HERMENEUTICS

Yasmin Guimarães de Freitas ¹
Nayana Rodrigues Beserra ²
Renata Albuquerque Lima ³

Resumo

RESUMO O presente estudo analisa a relevância das disciplinas propedêuticas na formação do jurista brasileiro, discutindo a sua importância à luz da tópica de Theodor Viehweg e da função da hermenêutica filosófica. Observa-se a necessidade da superação na formação jurídica tradicional do país, marcada por um viés elitista e dogmático, que se demonstra insuficiente na formação crítico-reflexiva dos operadores do direito. Mediante a análise de dados, percebe-se que esta espécie de formação que prioriza a aplicação mecânica das normas resultou em uma prática jurídica distante da realidade social e incapaz de resolver os conflitos contemporâneos. A partir dos argumentos, é perceptível que a interdisciplinaridade é essencial para a formação de juristas éticos e comprometidos com os ideais de justiça e cidadania. No presente artigo, demonstra-se que a hermenêutica e a tópica constituem uma base fundamental na compreensão do direito e na valorização de disciplinas que prestigiam a criticidade e contextualização das normas. Para alcançar tais objetivos, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, complementada pela análise de dados que evidenciam os impactos da formação jurídica tradicional.

Palavras-chave: Palavras-chave: hermenêutica, Gadamer, Inteligência artificial, Judiciário, Interpretação jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT This study analyzes the relevance of propaedeutic disciplines in the education of Brazilian jurists, discussing their importance in light of Theodor Viehweg's topical theory

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão, Pós-Graduanda em Processo Civil (PUC-MINAS). Mestranda em Direito pela Unichristus, bolsista pela FUNCAP e Advogada.

² Mestranda em Processo e Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (Unichristus). Bacharel em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF). Advogada.

³ Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pela UFC. Graduada em Direito pela UFC.

and the role of philosophical hermeneutics. It highlights the need to overcome the traditional legal education model in Brazil, which is marked by an elitist and dogmatic bias and has proven insufficient for developing critically reflective legal practitioners. Through data analysis, it becomes evident that this type of education, which prioritizes the mechanical application of legal norms, has led to a legal practice detached from social reality and unable to resolve contemporary conflicts. Based on the arguments presented, it is clear that interdisciplinarity is essential for forming ethical jurists committed to the ideals of justice and citizenship. This article demonstrates that hermeneutics and topical reasoning provide a fundamental basis for understanding the law and for valuing disciplines that promote critical thinking and contextual interpretation of legal norms. To achieve these objectives, the methodology used was bibliographic research, complemented by data analysis that highlights the impacts of traditional legal Education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: hermeneutics, Gadamer, Artificial intelligence, Judiciary, Legal interpretation

INTRODUÇÃO

Desde o seu surgimento, a formação jurídica no Brasil possui um modelo tradicional marcado pelo dogmatismo e elitismo, algo que reflete significativamente na incapacidade de instruir um posicionamento crítico-reflexivo dos juristas. Analisa-se que o ensino atual é centrado em uma abordagem tecnicista, e este sistema, comparado às mudanças que ocorrem na sociedade, tem se mostrado cada vez mais insuficiente para regular as relações humanas e as demandas sociais, que possuem como principais características a complexidade e velocidade de mutação.

Nesse contexto, as disciplinas propedêuticas emergem como fundamentais na formação de profissionais do direito comprometidos com o caráter indispensável da justiça e a construção da cidadania. Isto se faz possível uma vez que estas disciplinas são responsáveis por inserir o operador do direito à realidade social e contribuir para a resolução das demandas sociais contemporâneas de modo efetivo.

Analisa-se a importância dessas disciplinas à luz da contribuição teórica de Theodor Viehweg e da hermenêutica filosófica, demonstrando como essas abordagens podem contribuir com uma formação humanística e interdisciplinar no campo jurídico. Para esta finalidade, realiza-se uma pesquisa bibliográfica abrangente, que inclui obras de autores clássicos e contemporâneos, bem como se utilizam dados empíricos que demonstram a situação atual das faculdades de direito e dos profissionais que estas formam no país.

A hermenêutica e a tópica oferecem um conjunto de ferramentas que contribuem para a compreensão do direito e sua aplicação prática e social, posto que consistem em uma ciência da interpretação e um método de argumentação. Através da análise crítica das práticas educacionais e da reflexão da importância das disciplinas introdutórias, o presente estudo evidencia a necessidade de uma reformulação no ensino jurídico brasileiro, de modo a contribuir com uma formação ética e crítica, comprometida com as demandas sociais.

Deste modo, a proposta é compreender o caráter valorativo destas disciplinas na formação acadêmica jurídica, sendo estes saberes provenientes de áreas como a filosofia, a sociologia, a antropologia e a hermenêutica que são capazes de aproximar a norma da realidade e contribuir para a sua aplicação efetiva. Ao final, demonstra-se a necessidade de um ensino que fortaleça a notoriedade destas disciplinas para a formação do jurista brasileiro.

1. A Formação Jurídica Tradicional e os Limites do Dogmatismo

O ensino no Brasil se explica desde logo pelo seu início, quando, em 1822, a até então colônia portuguesa do Brasil se torna independente. A partir deste momento histórico, um dos

principais objetivos da coroa passa a ser a busca pela manutenção do interesse nacional e a superação dos costumes da metrópole portuguesa. Neste sentido, Fernando Alves e Vinicius Scherch afirmam que “a preocupação das escolas era com a formação de profissionais com possibilidades políticas, para a manutenção do projeto elitista-governamental de um Estado agora independente e desvinculado de Portugal” (Alves, Scherch, 2019, p.5).

Os primeiros cursos de ensino jurídico do país foram criados em São Paulo-SP e Olinda-PE, transferido em 1854 para Recife-PE, ambos foram criados pela lei de 11 de agosto de 1827. Alguns doutrinadores acreditam que a formação dos dois cursos se diferenciava, uma vez que, de forma muito mais acentuada, a única preocupação do ensino jurídico em São Paulo era formar políticos e burocratas, enquanto a faculdade de Olinda ainda possuía o cuidado de formar doutrinadores. Apesar disto, o “retrato do bacharel ao longo dos primeiros períodos de formação era o de uma figura superior e intocada, responsável pelo futuro do país, já que ocupavam praticamente todas as nuances importantes do Estado” (Alves, Scherch, 2019, p.6).

Este contexto explica a formação tecnicista do jurista brasileiro, que era responsável por garantir a autonomia cultural, a criação de uma constituinte e sua finalidade primordial, que era a formação do acadêmico para ocupar posições no cenário político. Para Sérgio Abreu (1988), este propósito foi o responsável pela homogeneização da elite política, em suas palavras:

Os cursos jurídicos nasceram ditados muito mais pela preocupação de se constituir uma elite política coesa, disciplinada, devota às razões do Estado, que se pusesse à frente dos negócios públicos e pudesse, pouco a pouco, substituir a tradicional burocracia herdada da administração joanina, do que pela preocupação em formar juristas que produzissem a ideologia jurídico-política do Estado Nacional emergente (Abreu, 1988, p. 236).

A elitização dos cursos jurídicos prejudicou grande parte dos grupos sociais e demonstrava-se cada vez mais distante do interesse de justiça, ao passo que se aproximava dos interesses políticos. Neste momento, a independência do país e o ideal de liberdade econômica se confrontava com a dura realidade da escravidão, do absolutismo e da hegemonia das elites (Alves, Scherch, 2019, p.7).

Além disso, o método de ensino no país sofria a influência do método escolástico, marcado pelo dogmatismo e autoritarismo. Esta herança dos jesuítas produzia enunciados canônicos que impossibilitavam o ideal de transcendentalidade do direito imaginada por Kant. A norma era tratada como verdade inquestionável, e os professores eram os detentores da verdade e o saber era compreendido como algo fixo. (Ferraz, 2018, p.6).

Embora buscassem se distanciar da realidade da coroa portuguesa, as práticas educacionais brasileiras acabaram repetindo os mesmos erros das universidades de Portugal. Essa constatação é evidenciada na análise da exposição de motivos da lei de 11 de agosto de 1827, que, como um texto preambular, destaca as dificuldades enfrentadas pelos cursos de bacharelado de Direito em Portugal, e que levaram o Brasil a decidir pela mudança no método de ensino:

A falta de bons estatutos e relaxa prática dos que havia, produziu em Portugal péssimas consequências. Houve demasiados bacharéis, que nada sabiam, e iam depois nos diversos empregos aprender rotinas cegas e uma jurisprudência casuística de arrestos, sem jamais possuírem princípios. E luzes desta ciência. Foi então necessário reformar de todo a antiga Universidade de Coimbra; prescreve-lhe estatutos novos, e luminosos, em que se regulam com muito sabe e erudição os estudos de jurisprudência e se estabeleceu um plano de estudos próprio de ciência, e as formas necessárias para o seu ensino, progresso e melhoramento. (Brasil, 1827, *online*, s.p.)

Esta exposição de motivos se molda perfeitamente ao método de ensino atual, onde as instituições estão preocupadas com uma análise legalista dissociada do contexto social. Isto se traduz, por exemplo, quando, ao examinar a grade de ensino atual, as disciplinas do campo da zetética somente são vistas no início do curso, dividindo ainda espaço com as disciplinas dogmáticas. Na prática, observa-se, que quando o discente obtém o grau de bacharel, encontra dificuldade de relacionar o caso prático ao conteúdo que lhe foi entregue. Conforme aduz Taís Ferraz:

Dificilmente este aluno, em início de curso, perceberá os motivos pelos quais está tendo contato com aquele conhecimento em tese, apresentado de forma pronta, autoritária e eminentemente teórica. Dificilmente perceberá que se trata de algo com que já teve muito contato empírico até chegar na graduação. E quando, no futuro, se defrontar com um problema jurídico que envolva conhecer e manejar as fontes do Direito, certamente terá dificuldades para relacionar o caso ao conteúdo que lhe foi entregue, de forma pronta e abstrata, ao ingressar no curso de Direito (Ferraz, 2018, p. 8).

Para Nascimento e Júnior (2019), esta espécie de exposição de conteúdo faz parte da educação bancária¹ proposta por Paulo Freire (1970), “onde os conteúdos são transmitidos de forma narrativa, transformando o processo de aprendizagem em simples memorização mecânica dos conteúdos” (Nascimento, Júnior, 2019, p. 4), não se permitindo uma formação crítico-reflexiva. Nesta espécie de educação, cabe ao aluno memorizar tudo aquilo que lhe é passado.

¹ Refere-se a ideia de **depósito**: nessa concepção, o professor seria como um “banqueiro” que **deposita conhecimento** na mente “vazia” dos alunos, como se fossem cofres. Os estudantes são considerados **receptores passivos**, e não sujeitos ativos do processo de aprendizagem.

A natureza humanista do direito é ofuscada pela legislação, que passa a ocupar papel singular no exercício da função do aluno ou do profissional, seja este que possua como objetivo a aprovação em um concurso público ou na Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda o sucesso em uma sentença favorável. Este esvaziamento do conteúdo humanístico também pode se justificar pela influência do positivismo no ensino jurídico.

Para Floricea Martins, essa influência pode ser observada pela reforma nos cursos de direito em 1879, responsável por dividir os cursos de ciências jurídicas e os cursos de direitos sociais. Esta mudança ocorreu apenas um ano após a chegada do então sucessor oficial de Comte, Pierre Lafitte, que esteve no Brasil para divulgar seu pensamento positivista e fundou a sociedade positivista do Rio de Janeiro, que possuiu como membros os intelectuais Benjamin Constant, Teixeira Mendes e Miguel Lemos (Martins, 2005, p. 6).

Ocorre que o direito não deve estar alheio aos problemas sociais e muito menos está isolado de disciplinas como a hermenêutica, a filosofia, a sociologia e a antropologia. Esta interdisciplinaridade contribui com a aplicação coerente da norma e afasta decisões injustas e contraditórias, algo assustadoramente presente nas decisões atuais.

Essa robotização do ensino jurídico remete à modernidade líquida de Zygmunt Bauman, que possui como principais características a falta de tempo para reflexão e para conexões entre os seres humanos. Trata-se da cultura da modernidade e sua individualização, “que estimula seu próprio refúgio *sui generis*: relacionamentos humanos natimortos, inadequados, inválidos ou inviáveis, nascidos com a marca do descarte iminente” (Bauman, 2002, p. 15).

A questão central não reside no conteúdo abordado durante as aulas, mas no fato de que não se permite ao aluno desenvolver certas habilidades, “não se cogita a bagagem prévia com a qual os aprendizes aportam em sala de aula, não se aposta na sua autonomia para conduzir o próprio processo de aprendizagem, nem na utilidade dos conhecimentos propostos” (Ferraz, 2018, p.8).

Os pontos elencados tendem a formar um profissional que não consegue aplicar a sua teoria à prática vivida, utilizando-se de silogismos e fórmulas que não se encaixam prontamente ao cotidiano, sob o risco de produzir propostas alheias à realidade social, destituídas de eficácia concreta. Nascimento e Junior (2019, p. 3) afirmam que este cenário se acentua com uso da inteligência artificial e o desenvolvimento da tecnologia jurídica, que, entretanto, não são acompanhadas no âmbito educacional, que ainda se utiliza de métodos tradicionais.

Para ilustrar os efeitos do modelo dogmático de ensino jurídico, é pertinente recorrer a dados recentes sobre a formação e o mercado de trabalho jurídico brasileiro. Conforme o

quadro institucional da advocacia, disponível no site da OAB Nacional, o Brasil possui atualmente 1.542.611 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e onze) advogados ativos, este número atualiza a cada dia, o que coloca o Brasil como sendo um dos países com maiores proporções de advogados por habitantes no mundo².

Conforme o 1º Estudo Demográfico da Advocacia, cerca de 26% dos advogados exercem outras atividades para complementação de renda, e 64% dos advogados recebem baixa remuneração. Estes fatos refletem na precarização da classe. Isto se deve por existir um desalinhamento entre a expansão do ensino, suas deficiências e a saturação do mercado.

É importante ressaltar ainda que, o país, sozinho, possui mais faculdades de direitos que todos os outros países do mundo juntos. Entretanto, este número não reflete na qualidade da educação fornecida pela grande maioria. Conforme os dados fornecidos pelo site Folha de São Paulo, um terço (33%) dos cursos privados de direito no Brasil tiverem média baixa no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) em 2022. Nos cursos públicos, o número é de 9% e a situação piora quando se analisa as Instituições de Ensino à Distância (EAD). Neste sentido, Flávia Pinto afirma que:

Essa desvalorização da formação pedagógica dos docentes resulta na deficiência da formação dos discentes, que não desenvolvem o raciocínio crítico e a prática necessária para lidar com as novas situações que lhes serão apresentadas na vida profissional, visto que a maioria dos professores tende apenas a repetir em sala de aula aquilo que vivenciaram quando discentes. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* em Direito se propõem a preparar os futuros docentes, contudo, são oferecidas poucas disciplinas ligadas à didática e metodologia do ensino superior. Há uma valorização exacerbada de atividades ligadas à pesquisa em detrimento do estímulo ao desenvolvimento das potencialidades dos docentes em sala de aula. (Pinto, 2022, *online*, s.p.).

Além disto, o autor Jefferson Lima atenta para o fato de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) contribui com essa má qualidade do ensino, pois é notória a deficiência da legislação quanto à formação dos docentes do ensino superior, uma vez que não há exigência de elementos indispensáveis, como a formação específica na área de docência e a realização de prática supervisionada (Lima, 2021, p.8).

Portanto, com base no exposto, demonstra-se que o país necessita passar pela reformulação das políticas pedagógicas, e mais especificamente os cursos de direito do país, devendo estes conferir maior relevância para disciplinas propedêuticas, reconhecendo sua carga valorativa e sua capacidade de aguçar a criticidade do estudante, essenciais para a sua formação acadêmica e, posteriormente, em sua atuação profissional. Nesse contexto, torna-se

² Tabela atualizada disponível no site da OAB Nacional:
<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>.

indispensável a consideração da hermenêutica, em suas vertentes filosófica e jurídica, como chave interpretativa para compreender a relevância dessas disciplinas e fundamentar a proposta de mudança.

2. Direito como Compreensão: Diálogos entre Hermenêutica Filosófica e Tópica Jurídica

Até chegar à sua compreensão atual, a hermenêutica passou por diversas fases na história, seu modo de utilização e sua abrangência foram se modificando ao longo do tempo e variando conforme as escolas de pensamento. Para que se chegue à compreensão da importância da hermenêutica jurídica e a tópica, proposta por Theodor Viehweg, é importante que se faça uma análise de seus conceitos e as principais contribuições de outros estudiosos como Friedrich Schleiermacher e Martin Heidegger, além destes, outros filósofos serão mencionados, para demonstrar a dualidade do fenômeno hermenêutico.

Após traçar esta linha temporal, será examinado a importância da teoria de Viehweg para o âmbito jurídico e suas implicações, demonstrando, portanto, a importância das disciplinas propedêuticas para o funcionamento efetivo do direito, este, que por sua vez, não deve estar alheio aos fenômenos sociais que demandam a criticidade de seus operadores.

2.1. Hermenêutica Filosófica e Direito: Compreender é interpretar

Nas palavras de Richard Palmer, “as raízes da palavra hermenêutica residem no verbo grego *hermeneuein*, usualmente traduzido por interpretar, e no substantivo *hermeneia*, interpretação” (Palmer, 1969, p. 23). Além disto, estas palavras fazem referência ao deus da metodologia grega, o mensageiro “Hermes”, responsável por levar a mensagem dos deuses do Olimpo até os mortais.

Ao mensageiro, também era designada a tarefa de transmutar as mensagens para ser possível aos homens compreendê-las. Para o autor, a palavra hermenêutica sugere três orientações básicas que legitimam o seu antigo uso, principalmente na interpretação teleológica e literária. Todas essas orientações eram desenvolvidas por Hermes, e essenciais à compreensão, são elas: dizer, explicar e traduzir (Palmer, 1969).

A função primordial da hermenêutica estava ligada à tradução e interpretação dos textos bíblicos. É importante ressaltar que mesmo nesta linha de pensamento, existiam discussões acerca da sua utilização. Conforme o professor e padre Mauro Negro (2010), afirma ao falar de Santo Agostinho “ele não foi tradutor como jerônimo, mas comentador, e sentido é que podemos considerá-lo um grande hermeneuta, intérprete no sentido de traduzir não as palavras, mas o sentido, o conteúdo todo que a escritura deseja (Negro, 2010, p.4)”.

Em contrapartida, Carlos Silveira e Thiago Cabrera (2023) relembram as obras exegéticas memoráveis de São Tomás de Aquino, estas que se baseiam na tradição exegética de Orígenes³ e insistem “num princípio exegético de que toda interpretação deve partir de sua base literal. Este princípio revela ainda o modelo escolástico da *lectio*, isto é, da leitura e da lição, da atividade magisterial e do gênero literário” (Silveira e Cabrera, 2023, p. 344). Ao analisar esses dois grandes nomes, observa-se uma dualidade que se demonstra inerente às discussões filosóficas acerca da hermenêutica, tal discussão reflete na hermenêutica jurídica e sua utilização.

Posteriormente, a hermenêutica passa a ser utilizada como uma metodologia filológica⁴, apesar desta utilização ter sido capaz de contribuir com a distorção da imagem bíblica, ou seja, removeu os elementos sobrenaturais dos textos bíblicos, ela contribuiu com o avanço da hermenêutica no desenvolvimento de técnicas refinadas de análise gramatical e contextual e gerou maior compromisso com o contexto histórico dos textos bíblicos.

Acerca desta fase, Richard Palmer afirma que “a concepção de uma hermenêutica estritamente bíblica, se transformou gradualmente na de uma hermenêutica considerada como conjunto de regras gerais da exegese filológica, sendo a Bíblia um objeto entre outros de aplicação dessas regras” (Palmer, 1969, p. 49).

No âmbito filosófico, a hermenêutica passa a ser vista como uma ciência da compreensão, aplicável a qualquer área do conhecimento, desde a literatura até o direito e a filosofia. Neste momento, ela não se limita a textos específicos, como a Bíblia, mas pode ser aplicada a qualquer forma de comunicação. Os grandes intervenientes desta época são Friedrich Schleiermacher e seu sucessor Wilhelm Dilthey, bem como, Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer (Palmer, 1969).

Schleiermacher rompe com a ideia de que a hermenêutica deve ser apenas uma extensão da filologia e apresenta um método para atingir a compreensão do que de fato o autor queria dizer com o seu texto (Palmer, 1969). Entretanto, ao desenvolver este método, o filósofo não permitiu que o leitor pudesse interpretar o texto de forma completamente livre ou subjetiva. Pelo contrário, ele enfatizou que a verdadeira compreensão exige um esforço para se colocar no lugar do autor, levando em consideração tanto o contexto geral da obra quanto a intenção individual do autor, a tarefa de interpretar resume-se basicamente em reconstruir a ideia do

³ Um dos primeiros teólogos cristãos a sistematizar a hermenêutica bíblica, propondo uma leitura das Escrituras em três níveis: literal, moral e espiritual, com destaque para o sentido alegórico como chave para os mistérios divinos.

⁴ Diz respeito ao estudo crítico e histórico de textos antigos, especialmente quanto à sua língua, autenticidade e transmissão, com o objetivo de restaurar seu conteúdo original e compreender seu significado

leitor. Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer vieram para transformar esta concepção do que seria a tarefa do leitor, nas palavras de Richard Palmer:

Neste contexto, a hermenêutica não se refere à ciência ou às regras da interpretação textual nem a uma metodologia para as Geisteswissenschaften mas antes a explicação fenomenológica da própria existência humana. A análise de Heidegger indicou que a compreensão, e a interpretação são modos fundantes da existência humana. Assim a hermenêutica heideggeriana do Dasein. transforma-se também em hermenêutica, especialmente na medida em que apresenta uma ontologia da compreensão; a sua investigação é de carácter hermenêutico, quer nos conteúdos quer no método (Palmer, 1969, p. 51).

Heidegger foi precursor de Gadamer e acreditava que a compreensão e a interpretação são modos fundantes da existência humana. O autor compreendia a hermenêutica como um encontro do ser através da linguagem, uma vez que, o texto não possui um único significado fixo, mas se revela no horizonte histórico e existencial de quem interpreta.

Essa visão se reforçou com as ideias de Gadamer, que se desvincula do rigor metodológico para a compreensão dos textos. Gadamer propõe a “fusão de horizontes” entre o leitor e o texto. O autor enfatiza a inter-relação entre texto e contexto histórico, tornando a hermenêutica inseparável da linguagem e da busca pela verdade (Palmer, 1969).

O pensamento de Gadamer contribuiu com a valorização de disciplinas propedêuticas, como a retórica, a lógica e a tópica. Isto ocorre pelo fato de que neste momento são considerados preconceitos, tradições e vivências do leitor, a sua pré-compreensão deve ser considerada para extrair o significado do texto. Apesar de muito criticado por Emilio Betti e outros autores do objetivismo, Gadamer apresentou grande influência para a hermenêutica e a prática jurídica (Palmer, 1969).

Nesta mesma linha de pensamento e sob as mesmas influências de Aristóteles e Cícero, que Theodor Viehweg em sua obra “Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos” (2008), propõe a retomada da tópica como método jurídico, argumentando que o direito lida com problemas essencialmente abertos e que, portanto, não se resolve apenas por meio de silogismos ou fórmulas abstratas do modelo kelseniano na teoria pura do direito. A partir disto, que se faz necessário analisar as contribuições deste filósofo e, assim, compreender a importância do pensamento crítico reflexivo do operador do direito, este que pode ser desenvolvido por meio de disciplinas propedêuticas.

2.2. Tópica Jurídica: A Prática da Controvérsia

As contribuições do jurista alemão Theodor Viehweg possuem influência do pós-positivismo e dos movimentos constitucionais que ocorreram após a Segunda Guerra Mundial. Neste contexto, observou-se uma rejeição da lógica formal e a necessidade da renovação do direito, que, como ciência jurídica, deveria ser menos dogmática e mais atenta à realidade social, sob pena de perder sua eficácia ou ser extremamente autoritário. Neste sentido, Rodrigo Azevedo afirma:

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o positivismo jurídico marcado pela indiferença e desapego do ordenamento às questões morais e éticas da sociedade, cujo reflexo seria a lei tomada como uma premissa genérica válida em qualquer que fosse o caso concreto, quedou-se deveras fragilizado, havendo, então, aos poucos desencadeados os movimentos que resultariam em uma nova concepção difusa do ordenamento jurídico, ciência jurídica e uma nova conceituação do próprio Direito. (Azevedo, 2010, p. 17)

Com essa mudança no cenário mundial, ocorre uma transformação no direito, no sentido de que este deve possuir como diretriz a dignidade da pessoa humana e elencar princípios visando à manutenção da justiça. Neste período, existe uma maior transferência do poder do legislador para o judiciário, que poderá resolver as demandas considerando princípios que não se limitam à literalidade das normas, se diferenciando do ideal proposto no positivismo, que prega a aplicação da norma de forma irrestrita, independente desta ser justa ou injusta.

Manuel Atienza (2003) afirma que é neste contexto histórico que surgem três concepções de muita relevância para a hermenêutica jurídica, sendo estas a tópica de Viehweg, a nova retórica de Perelman e a lógica informal de Toulmin. Opta-se por privilegiar a teoria de Viehweg, por entender ser a que mais se adequa aos fins a que este trabalho se propõe. Sua principal obra, “Tópica e jurisprudência”, publicada em 1953, tinha a ideia fundamental em “reivindicar o interesse que, para a teoria e a prática jurídicas, tinha a ressurreição do modo de pensar tópico ou retórico” (Atienza, 2003, p. 59).

Apesar de não ser o primeiro livro a relembrar a tópica no cenário pós-guerra⁵, a obra de Viehweg reposiciona a argumentação como instrumento central na prática jurídica e resgata a relevância dos chamados saberes introdutórios, agora tratados como elementos fundamentais para a construção do raciocínio jurídico. A partir de então, “as proposições tópicas têm um certo desenvolvimento em matérias como a ciência política, a sociologia, a teoria literária, a filosofia ou a jurisprudência” (Atienza, 2003, p. 60).

⁵ Para Atienza (2003), o livro pioneiro foi o de R. Curtius, *Europaische Literatur und lateinisches Mittelalter*, escrito em 1948.

Na introdução de sua obra, Theodor Viehweg demonstra que seu trabalho segue a indicação de Gian Vico, e questiona no que consiste a tópica a partir de Aristóteles e de Cícero (Viehweg, 2008, p. 15). Para Manuel Atienza, a teoria do autor contradiz o antigo método de retórica e propõe:

A necessidade de intercalar no novo método a tópica (que ensina a examinar uma coisa sob angulos muitos diferentes; a tópica toma como ponto de partida não um *primum verum*, e sim o verossímil, o sentido comum, e o desenvolve mediante um tecido de silogismos e não mediante longas deduções em cadeia). A tópica constitui, com efeito, uma parte da retórica, isto é, de uma disciplina que teve uma grande importância na Antigüidade e na Idade Média e inclusive depois, até a época do racionalismo. (Atienza, 2003, p. 63).

Para Viehweg, “o aspecto mais importante da tópica constitui a constatação de que se trata de uma técnica do pensamento que está orientada para o problema” (Viehweg, 2008, p. 33). O autor foi o responsável por introduzir o conceito de “jurisprudência de problemas” e defende que o direito não parte apenas das normas, mas dos problemas concretos a serem resolvidos por um juiz, este que não deve atuar somente como aplicador da norma, mas como um autor da decisão. Dessa forma, faz-se necessária uma análise contextualizada de cada caso, destacando a necessidade de o direito possuir um caráter dialógico, aberto e argumentativo.

Este diálogo proposto pelo autor visa a construção de soluções para os problemas jurídicos. Para obter este resultado, é necessário que sejam expostos todos os pontos de vista, ou seja, os argumentos. Viehweg define estes argumentos como *topoi*⁶. A partir da apresentação do *topoi*, que exige uma retórica científica aristotélica, que se faz possível resolver tensões e ponderar princípios resguardados pelo direito (Viehweg, 2008). Ao formular sua teoria, o autor utiliza um método indutivo e dialético e torna o direito como construção do discurso e da argumentação racional.

É importante ressaltar que esta interpretação e argumentação deverão ocorrer no contexto social e temporal em que o interprete está inserido, o que fortalece a capacidade do jurista e encoraja o pensamento sobre fundamentos e os desdobramentos das decisões. Além disto, contribui com a formação mais humanista do jurista, que deverá recorrer a argumentos palpáveis, socialmente aceitos e alinhados à jurisprudência.

Vinicius Nunes (2020) critica a teoria de Viehweg ao afirmar que “a utilização dos Topoi, no entanto, por ter base fundada no senso comum de uma sociedade, pode ser muito perigosa no caso concreto, visto que o senso comum social pode se alicerçar em princípios

⁶ Possui origem na palavra grega *Topos* que significa “lugar” ou “local”. Foi utilizada por Aristóteles, especialmente em sua obra *Tópicos* (*Topiká*), onde ele define os *topoi* como lugares mentais de onde se podem extraír argumentos.

pravos" (Nunes, 2020, p. 3). Entretanto, convém ressaltar que o direito não será construído a partir de argumentos vazios de sentido, o que Viehweg propõe é a necessidade de um discurso racional e coerente ao ordenamento jurídico.

Observa-se a importância que o filósofo dá a formação de um jurista que comprehende o direito a partir de problemas reais, de maneira que possa fornecer soluções razoáveis, muitas vezes não proposta na literalidade da lei. Portanto, torna-se indispensável em sua formação, o desenvolvimento de habilidades práticas, críticas e argumentativas, estas que podem ser desenvolvidas a partir de disciplinas propedêuticas nas academias de direito. Com isso, busca-se demonstrar a importância destas disciplinas e seu papel na formação de um jurista ético e crítico, capaz de solucionar os problemas a ele apresentados.

3. Propedêuticas como Ferramentas para uma Formação Jurídica ética e crítica

A resolução n.º 9 do Conselho Nacional de Educação (CNE) de 2004 foi a responsável por garantir um reconhecimento formal para as disciplinas propedêuticas, ao instituir diretrizes curriculares que exigiam a oferta de disciplinas que relacionam o Direito a outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. (Art. 5, inciso I, resolução n. 9, CNE). Esta e outras resoluções propostas pelo CNE buscam desenvolver a capacidade crítica dos estudantes de modo a contribuir com o caráter indispensável da justiça e a construção da cidadania, conforme pode ser analisado:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania (Resolução n. 9, CNE, 2004).

É importante ressaltar ainda o disposto no artigo 5º da Resolução no. 5, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação, que institui as Diretrizes Curriculares dos cursos de Direito. O enunciado propõe uma mudança no paradigma do ensino jurídico tradicional, ao propor a interdisciplinaridade e a articulação dos saberes, de modo a contribuir com uma formação de juristas aptos ao diálogo, à escuta ativa e à argumentação plausível. Conforme prevê o artigo:

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a **interdisciplinaridade e a articulação de saberes**, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em **diálogo com as**

demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: **Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia**; II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o **conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito**, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e **aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais**, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e III - **Formação prático-profissional**, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC (Resolução n. 5, CNE, 2018). (grifo nosso)

Neste sentido, Nascimento e Júnior (2019) afirmam que a diretriz busca renovar o ensino prático-profissional, ressaltando a importância da zetética para a resolução de problemas. Desta forma, “o plano pedagógico do curso precisa, ser elaborado sob perspectiva formativa que o Direito seja estudado e contextualizado, para além dos conteúdos conceituais e classificatórios” (Nascimento, Júnior, 2019, p.6).

Para José Eduardo Faria (1987), existe a necessidade de enfatizar disciplinas como História do Direito, a Metodologia do Ensino Jurídico, a Filosofia do Direito, de modo a contribuir com uma formação multidisciplinar. Segundo o autor, não se trata de desprezar o conhecimento jurídico especializado, mas compreender que é necessário conciliá-lo com disciplinas capazes de desvendar as relações sociais que não se encontram presentes nas normas. Em suas palavras:

Não se trata de agregar de modo a-sistemático mais disciplinas a um currículo já sobrecarregado, mas de resgatar a própria organicidade do curso. Entre outras razões porque o desafio de um ensino formativo e inter-disciplinar não se limita ao mero relacionamento do direito com a economia, a sociologia, e a ciência política, sendo indispensável valorizar o estudo do direito num marco teórico em condições de oferecer uma perspectiva e crítica dos institutos jurídicos e das relações sócio-econômicas que lhes deram origem e função (Faria, 1987, p. 201).

O autor ressalta a necessidade de mudança que existe no isolamento disciplinar de matérias tidas como introdutórias, ao passo que as “ciências maduras” ou dogmáticas tendem a se cristalizar, privilegiando, desta forma, a investigação rotineira e burocratizada e entreabreindo uma situação de resistência às mudanças ou às críticas.

Reforçando esta noção, Carlos Marden afirma que ampliar o diálogo com outras áreas ligadas ao comportamento humano é essencial para “a valoração de conduta e a condição humana daquele que interpreta e aplica o direito” (Marden, 2018, p. 51). Não se trata, portanto,

de superar o Direito a qual conhecemos, mas sim, aperfeiçoá-lo, a fim de que este atinja os fins a qual se propõe.

Neste sentido, ao tratar das disciplinas propedêuticas propriamente ditas, tais como a Ciência Política, Introdução ao Estudo do Direito, História do Direito, Filosofia, Antropologia, Psicologia, Sociologia, Hermenêutica e Economia, Luiz Santos (2011) enfatiza que estes conteúdos não devem se dissociar da vida jurídica em nenhum momento, uma vez que, “o jurista não será reproduutor de ideias e decisões, que se estimam, sábias. Por isso, é preciso compreender sua própria existência no plano jurídico, assumindo o papel ativo que lhe é destinado” (Santos, 2011, p. 3).

Além disso, Carlos Marden (2018) atenta para o fato de que o direito não deve ser considerado uma ciência exata, de modo que em um único caso podem existir mais de uma resposta plausível. Conforme cita o autor, todos os meios de resolução destas questões como a ponderação lógica, proposta por Robert Alexy, evidenciam a importância da hermenêutica e da reflexão crítica no ensino jurídico (Marden, 2018, p. 52).

As faculdades de direito que ignoram a importância destas disciplinas estão fadadas a serem meramente “escolas da legalidade”, como expressa José Faria. Pois, a partir de sua inflexibilidade e imobilidade, em nome da segurança jurídica, condena os universitários “a uma (in)formação burocrática e algo subserviente, incapaz de perceber e captar os novos pontos de conflito e tensão social, mas capaz de versar o bacharel em retórica e prolixidades” (Faria, 1987, p. 205).

É importante ressaltar que as principais características dessas disciplinas são o conflito, a comparação e o estudo do ser humano. Diante de um mundo em constante transformação, cuja velocidade desafia a adaptação dos sistemas jurídicos e sociais, tais preceitos revelam-se cada vez mais necessários. Além disto, “são elas que de certa forma humanizam a grade curricular, são a base das reflexões, interpretações e responsáveis em parte por provocar questionamentos quanto à postura dos profissionais de direito frente à comunidade” (Silva et. al., 2024, p. 6).

São inúmeras as contribuições destas disciplinas para o âmbito jurídico, não devendo serem tratadas como disciplinas complementares, mas fundamentais para uma formação jurídica ética e reflexiva. Tais disciplinas contribuem diretamente para métodos como a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas na gestão de conflitos.

Um caso de grande repercussão que pode demonstrar a importância dessas disciplinas, em especial da hermenêutica, que, contudo, não se confunde com a discricionariedade do julgador, se trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983 (ADI 4.983), responsável

por invalidar a Lei da Vaquejada do Estado do Ceará, o *hard case* pondera sobre os princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura.

Na decisão de cada ministro, foram considerados diversos aspectos, como econômicos, culturais, históricos e jurídicos, demonstrando que em um único julgamento diversas questões devem ser consideradas, o que se deve pelo fato de que a interpretação literal da norma não se mostra suficiente para resolver determinadas situações, em especial, as que tratam de conflito de princípios.

Estas questões exigem do operador do direito uma interpretação atenta a todos os aspectos da sociedade. A partir das disciplinas propedêuticas, que promovem o diálogo do Direito com outras áreas do saber, é possível reconhecer a historicidade e a pluralidade dos sentidos, algo que permite ao julgador compreender o direito de modo ético e crítico, e não como simples subsunção de fatos ligados à norma. Deve-se compreender que esta capacidade de adequar o direito e as normas à realidade social, contribui para a aplicação e efetividade da norma.

Desta forma, percebe-se a necessidade de fortalecer o estudo destas disciplinas, ao permitir uma análise crítica e abrangente da sociedade. É necessária uma mudança na postura das faculdades de direito, dos estudantes e operadores, “a fim de que o corpo docente e discente possa recusar o papel de objetos passivos a que têm sido condenados por um conservadorismo pedagógico cujo objetivo maior é o de manter-se intocado ao lado do conservadorismo socioeconômico e político-jurídico.” (Faria, 1987, p. 208).

Esta mudança favorece a compreensão do direito como um fenômeno multifacetado, ligado aos aspectos culturais, sociais e históricos. Além de possibilitar a superação do ensino jurídico tradicional, voltado para a aplicação da norma por meio de silogismos. Este paradigma permite incentivar a formação de juristas comprometidos com a promoção da justiça. Neste sentido José Faria afirma que:

Mesmo porque, se é certo que toda atividade acadêmica e científica pressupõe uma teoria que estabeleça seus parâmetros básicos, e se é correto que quer as teorias quer as técnicas de investigação e de ensino a elas correspondentes vinculam-se às perspectivas socioeconômicas e político-culturais dos vários grupos sociais, refletindo assim (embora de maneira indireta) seus interesses específicos e extra científicos, jamais haverá educação nem pesquisa que possam ser consideradas "neutras". Daí a importância de uma permanente vigilância epistemológica e de uma crítica metodológica capaz de propiciar contra leituras das normas jurídicas e das próprias doutrinas sobre o direito positivo (Faria, 1987, p. 208).

Nesse contexto, Lênio Streck (2004) afirma que a dogmática jurídica sem crítica transforma o Direito em um exercício de poder fechado em si mesmo, imune a discussões. Portanto, torna-se fundamental a existência destas disciplinas na grade acadêmica para o

fortalecimento da democracia e da cidadania, fortemente marcadas pelo pluralismo. Demonstra-se a necessidade da consolidação de uma formação jurídica ética, crítica e comprometida com a justiça. O que para tanto exige o reconhecimento da importância das disciplinas propedêuticas no ensino do Direito, ignorar a sua relevância é perpetuar uma prática jurídica distante das complexidades que marcam a vida social contemporânea.

CONCLUSÃO

A partir do estudo feito, demonstra-se que desde a formação das faculdades de direito do país, permanece um caráter elitista e dogmático, fatos que influenciam de modo direto na formação do acadêmico e na sua futura atuação profissional. Consta-se a necessidade de uma reformulação das políticas pedagógicas, que devem enfatizar as disciplinas propedêuticas na formação do jurista brasileiro, compreendendo a capacidade que estas possuem de desenvolver a criticidade do estudante.

Sob a ótica da hermenêutica filosófica, que enfatiza a necessidade da interpretação das normas e adequação ao contexto histórico e social, abordam-se diversos autores de renome que contribuíram com o seu desenvolvimento, em especial Theodor Viehweg, que rejeita a lógica formal e atenta para a necessidade da renovação do Direito, que deve possuir um caráter menos dogmático e mais atento à realidade, sob pena de perder a sua eficácia ou se tornar conservador e autoritário.

A teoria de Viehweg, fortemente influenciada pela Segunda Grande Guerra e o discurso da dignidade da pessoa humana, reposiciona a argumentação central na prática jurídica e resgata a relevância dos saberes introdutórios, que contribuem com uma análise contextualizada e possuem como características o diálogo aberto e argumentativo. A partir dos pontos de vista, *topoi*, e do discurso racional e coerente, é possível atingir uma alternativa adequada aos conflitos.

Cumpre ressaltar que não se espera aguçar o desprezo pelo conhecimento jurídico especializado, mas enfatizar a importância que as disciplinas propedêuticas possuem para a sociedade e a resolução de conflitos. Estes que possuem como principal característica uma velocidade de transformação que desafiam a adaptação dos sistemas jurídicos.

Portanto, é necessário o aperfeiçoamento constante e integrado destas disciplinas que não podem ser dissociadas de outras disciplinas dogmáticas, mas aperfeiçoadas para que considerem os elementos como a historicidade e a pluralidade presentes na sociedade, promovendo uma formação jurídica mais crítica, reflexiva e sensível às transformações sociais.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Sérgio Adorno. **Os aprendizes do poder**. São Paulo: Paz e Terra, 1988.
- ALVES, Fernando de Brito; SCHERCH, Vinícius Alves. **A contribuição da história crítica para a crítica do direito: uma visão do bacharelismo clássico e do ensino jurídico brasileiro**. UFPB: João Pessoa, v. 18, n. 37, p. 1–21, 2019. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/olhardeprofessor/article/view/14761>. Acesso em: 1 maio 2025.
- ANGELLIS, Gilbert Di. As principais falhas do ensino jurídico no Brasil. **JusBrasil**, 5 ago. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-principais-falhas-do-ensino-juridico-no-brasil/732001648>. Acesso em: 1 maio 2025.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**. São Paulo: Landy, 2003.
- AZEVEDO, Rodrigo Silveira Rabello de. **Pós-positivismo jurídico**: o princípio da anualidade eleitoral [*manuscrito*]. 2010. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande, 2010. Orientador: Prof. Esp. Valfredo de Andrade Aguiar Filho. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/xmlui/handle/123456789/5886>. Acesso em: 6 maio 2025.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**: a modernidade e seus excluídos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Vidas-desperdi%C3%A7adas-Zygmunt-Bauman/dp/8571108730>. Acesso em: 1 maio 2025.
- BRASIL. **Decreto de 11 de agosto de 1827**. Cria dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um em São Paulo e outro em Olinda. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm. Acesso em: 1 maio 2025.
- BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º out. 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 17 maio 2025.
- FARIA, José Eduardo. **A realidade política e o ensino jurídico**. 1987. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67101>.
- FERRAZ, Taís Schilling. O ensino jurídico no Brasil: a formação dogmática do jurista e os desafios do modelo de respeito aos precedentes judiciais. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/SC**, n. 18, p. 23–42, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/56914799/O_ensino_jur%C3%ADlico_no_Brasil_a_forma%C3%A7%C3%A3o_dogm%C3%A1tica_do_jurista_e_os_desafios_do_modelo_de_respeito-aos_precedentes_judiciais.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. de Carlos Alberto M. D. de Vasconcellos. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LIMA, Jerffleson Luiz. Situação caótica dos cursos de Direito no Brasil. **Jusbrasil**, 07 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/situacao-caotica-dos-cursos-de-direito-no-brasil/1176565165>. Acesso em: 03 maio 2025.

LOPES FILHO, Juraci Mourão; CIDRÃO, Tais Vasconcelos. A (in)constitucionalidade da vaquejada: desacordos, integridade e Backlash. **Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba.** v. 9, n. 3, p. 119-160, set./dez. 2018.

MARDEN, Carlos; WYKROTA, Leonardo. Neurodireito: o início, o fim e o meio. In **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Dossiê Temático “Indução de comportamentos (neurolaw): direito, psicologia e neurociência”, volume 08, número 02, 2018.

MARTINS, Floricea de Pinna. O positivismo como obstáculo à interdisciplinaridade no ensino jurídico: reflexão sobre a influência do modelo positivista na formação dos cursos de Direito, como obstáculo à implementação da interdisciplinaridade do ensino jurídico no Brasil. **DireitoNet**, 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2116>. Acesso em: 1 maio 2025.

MIGALHAS. A morte do Direito no Brasil. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375419/a-morte-do-direito-no-brasil>. Acesso em: 1 maio 2025.

NASCIMENTO, Josefa Florencio do; BIZIGATO JUNIOR, Fioravante. O ensino jurídico no Brasil e seu distanciamento da realidade social – apontamentos críticos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, v. 1, n. 22, p. 473–481, 2019. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4028>. Acesso em: 1 maio 2025.

NEGRO, Mauro. A ciência hermenêutica e Santo Agostinho. **Revista de Cultura Teológica**, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 11-25, jul./set. 2010. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/15389/11495>. Acesso em: 4 maio 2025.

NUNES, Vinícius Fonseca. A tópica de Viehweg. **JusBrasil**, 1 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-topica-de-viehweg/815436346>. Acesso em: 7 maio 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Conselho Federal. Quadro de advogados. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Edições 70: Lisboa/Portugal, 1969.

PINTO, Flávia Aguiar Cabral Furtado. A formação pedagógica do docente em direito como importante ferramenta de aperfeiçoamento do ensino jurídico no Brasil. **Revista âmbito jurídico**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-formacao-pedagogica-do-docente-em-direito-como-importante-ferramenta-de-aperfeiçoamento-do-ensino-jurídico-no-brasil/>. Acesso em 3 de maio 2025.

SANTOS, Luiz Carlos dos. **Disciplinas propedêuticas nos cursos de Direito: prolegômenos**. 2021. Disponível em: https://www.lcsantos.pro.br/wp-content/uploads/2021/03/113_DISCIPLINAS_PROPEDEUTICAS.pdf. Acesso em: 17 maio 2025.

SILVA, Saulo Cardoso Malbar da; FONSECA, Juliene Rocha Borges; PEREIRA, Natália Dettman Carvalho. A importância das disciplinas propedêuticas para a formação do bacharel em Direito. **Revista JurES**, Vitória, v. 17, n. 31, p. 84–96, jul. 2024. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/3228/2573>. Acesso em: 17 maio 2025.

SILVEIRA, Carlos Frederico Gurgel Calvet da; CABRERA, Thiago Leite. O sentido literal na interpretação das Escrituras segundo Santo Tomás de Aquino: a *Expositio super Job ad litteram* como modelo. **ReBiblica**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 339–360, 2023. Disponível em: <https://revistarebiblica.teo.puc-rio.br/index.php/rebiblica/article/view/111>. Acesso em: 4 maio 2025.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**: entre a ética da argumentação e a razão prática. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

UOL ECONOMIA. Uber, músico: 1 em cada 4 advogados faz 'bico' e maioria ganha até R\$ 7.000. **UOL Economia**, 14 maio 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/05/14/estudo-demografico-advocacia-brasileira.htm>. Acesso em: 1 maio 2025

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução de Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/ANTONIO%20CARLOS%20WOLKMER%20-20Fundamentos%20de%20Hist%C3%B3ria%20do%20Direito%20%282006%29%20.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.